


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Castro Aguiar

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Fernando Marques

CORREGEDOR-GERAL :

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente*
Desembargador Federal Luiz Antônio Soares
Desembargador Federal Abel Gomes
Desembargador Federal André Fontes - *Suplente*

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão


DIRETOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal

NESTA EDIÇÃO ESPECIAL

INTERNET

Esta edição especial do Infojur trata do tema *Internet* ou rede mundial de computadores (espaço cibernético – *cyberspace*) que é uma expansão lógica e natural da informática, gerindo com mais eficiência e eficácia as informações e conteúdos virtualmente circulantes.

Percebe-se que é um conglomerado de redes em escala mundial de milhões de computadores interligados pelo Protocolo de *Internet* – IP, que permite o acesso a informações e todo a tipo de transferência de dados. A *Internet* é a principal das novas tecnologias de informação e comunicação (NTICs).

Neste contexto surgem inúmeras aplicações, desvios de finalidades e questionamentos jurídicos sobre a utilização benéfica e maléfica da *internet* como a violação de *e-mails*, a privacidade, o *spam*, o documento eletrônico, a assinatura digital, a infra-estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil), os contratos eletrônicos, o comércio eletrônico, o registro de domínio, a proteção ao software (programas de computador), o direito de informática, o direito de propriedade, os direitos autorais, os crimes de informática (pirataria, lavagem, adultério virtual, vírus, etc), o IP (*Internet Protocol*), os *hackers*, o interrogatório por vídeo conferência, as provas eletrônicas, o livro eletrônico e outras questões virtuais.

Adite-se a existência de regulação feita pela Lei de Informática, decorrente das edições dos diplomas legais nº 8.248/91, nº 9.800/99, nº 10.176/01 e nº 11.077/04.

Ratificam-se as questões supramencionadas em relação ao tema proposto, pela jurisprudência formada, através dos acórdãos proferidos pela Egrégia Corte da 2ª Região, bem como seus respectivos pares regionais e os excelsos STJ e STF.

Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região. Para críticas ou sugestões, entre em contato com jornalinfojur@trf2.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 3261-8000

www.trf2.gov.br

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO
APELAÇÃO CRIMINAL

Processo: 2003.51.01.508647-0

DJ 16/04/2008, p. 311

Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMONNOGUEIRADAGAMA

Apelante: S. S. P. A.

Apelado: Ministério Público Federal

 DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
 PECULATO-FURTO. CEF. PRINCÍPIO
 DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.
 APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1 – Cuida-se de Apelação Criminal interposta contra a r. sentença de MM. Juíza Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, proferida nos autos da ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Apelante, Edvaldo e Rodrigo. Inicialmente, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Edvaldo em razão de, no dia 13 de março de 2003, na agência Rocha Miranda da CEF, um homem e uma mulher não identificados, acompanhados de um rapaz, solicitaram à Apelante alteração cadastral da conta de poupança nº 54538-6, apresentando documentos ideologicamente falsos, sendo que em seguida os três se dirigiram ao guichê de atendimento preferencial à pessoas idosas, quando foram atendidos pela funcionária Wanda que alterou a senha eletrônica da referida conta de poupança que era titularizada por Aucantílio. No dia 14 de março, tais pessoas solicitaram ao funcionário da CEF Nelson senha de movimentações de valores pela *internet*. Com isso, entre os dias 14 e 19 de março de 2003 foram efetivadas transferências irregulares de numerário da conta de poupança de Aucantílio para contas de diversas agências da CEF, titularizadas pelo denunciado Edvaldo, em quantia superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo alcançar o total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O denunciado Edvaldo tentou sacar na boca do caixa da agência de Santa Cruz da CEF determinada importância, ocasião em que foi preso. Houve aditamento à denúncia para incluir à Apelante e Rodrigo como incursores nas sanções do art. 312, *caput*, nas formas dos artigos 29 e 71, todos do

Código Penal. O Ministério Público Federal narrou que a Apelante foi a funcionária responsável pela alteração cadastral da conta de poupança referida, tendo realizado a alteração com base em documento de identidade falso e comprovante de residência adulterado, providenciando novo cartão de autógrafos para seu comparsa, além de utilizar senha do empregado Rodrigo. Os denunciados Sônia e Edvaldo, em comunhão de desígnios com os demais denunciados, desviaram valores de conta de poupança mantida pela vítima Aucantílio na agência na qual Sônia e Rodrigo trabalhavam.

2 – Para configuração do denominado peculato-furto, não se faz necessária a posse direta do bem ou valor por parte do funcionário público, tão pouco a denominada disponibilidade jurídica da coisa. No caso em questão, a imputação feita contra a apelante diz respeito à subtração de valores depositados na CEF por empregados da própria empresa pública, valendo-se das facilidades existentes. A circunstância de o dinheiro encontrar-se depositado em conta de poupança de um particular não desnatura o crime de peculato, eis que tanto os serviços quanto o patrimônio da CEF são os objetos jurídicos tutelados pela lei penal. Verificou-se, na hipótese, que a CEF suportou o prejuízo dos valores subtraídos já que teve que ressarcir o cliente dos saques feitos fraudulentamente.

3 – A Apelante conhecia o denunciado Edvaldo, já condenado pelos fatos narrados na denúncia, sendo certo que no período de 21 de fevereiro a 10 de março de 2003, ambos mantiveram contatos telefônicos de maneira bastante intensa, o que faz desacreditar a versão apresentada pela apelante no sentido de que conhecia Edvaldo apenas como sendo Júlio, sem qualquer outra informação.

4 – As testemunhas ouvidas em Juízo deram conta da atuação dolosa por parte da Apelante, demonstrando como foi essencial a alteração da ficha autógrafa para que fosse possível a prática do peculato. Observa-se que anteriormente a ação penal, a Apelante negou conhecer o denunciado Edvaldo, posteriormente modificando sua versão de acordo com o conhecimento do que já havia apurado contra ela. Confirmou-se pelos testemunhos prestados que ela esteve na bateria dos caixas, onde se localizava o conjunto de todas as fichas autógrafos, apesar de sua negativa. O comprovante de residência que foi apresentado no dia 13 de março apresentava visíveis

e grosseiras marcas de adulteração, sendo impossível que a apelante não tivesse constatado tal falsificação, a não ser que obviamente estivesse conluiada com aquela prática.

5 – É certo que o MPF logrou demonstrar através dos elementos de prova acima mencionados e também referidos na sentença a prática do peculato em continuidade delitiva por parte da apelante, não sendo possível acolher a alegação de insuficiência de provas ou de que o processo teria servido como instrumento de arbítrio do estado.

6 – As alegações de grande volume de trabalho, falta de servidores qualificados, existência de condições precárias das agências da CEF, entre outras, também não merecem acolhimento, eis que ficou demonstrada a atuação espúria da apelante nos fatos narrados na denúncia e no aditamento, ficando evidenciado o dolo com que a acusada se conduziu, não se tratando de hipótese de culpa em sentido estrito. A hipótese foi da prática de conduta amoldada no art. 312, § 1º, do CP e, conseqüentemente, não sendo cabível a aplicação do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Não há como ser absolvida a apelante eis que a prova é segura a harmônica sobre sua responsabilidade penal. Incabível, na espécie, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

7 – Não procede a alegação de que houve violação ao princípio da individualização da pena, tendo a juíza aplicado com sobriedade a pena referente ao art. 312, § 1º do CP à Apelante. A sentença observou estritamente o disposto no art. 93, IX, da CRFB e art. 381, do CPP, nada havendo a ser alterado.

8 – Apelação conhecida e improvida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

SENHA ELETRÔNICA – ALTERAÇÃO – POUPANÇA – CEF – MOVIMENTAÇÃO – INTERNET

Trata-se de Apelação Criminal interposta por S.S.P.A. contra sentença de lavra da MM. Juíza da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, decorrente de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da apelante E. J. A. e R. C. C.

Originariamente, surge a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em função do fato ocorrido em 13 de março de 2003, na agência da CEF no bairro de

Rocha Miranda, onde os réus solicitaram à funcionária e preposta da CEF, S.S., a alteração cadastral da conta-poupança nº 54538-6, com apresentação de documentos falsos, ocasionando a mudança da senha eletrônica, providenciada pela outra funcionária da CEF, W.S.O., senha esta que era de titularidade de A. M..

A conta-poupança supramencionada sofreu depois dessa mudança cadastral ocorrida em 13 de março de 2003 e conseqüente alteração de senha eletrônica (*internet*), transferências irregulares para outras contas de outras agências do mesmo banco, no período de 14 a 19 de março de 2003, totalizando valores superiores a R\$ 30.000,00.

Adite-se que o denunciado E. foi preso assim que tentou sacar na boca do caixa da agência da CEF em Santa Cruz parte do valor transferido de forma irregular.

Percebe-se que dos autos do inquérito policial e do processo instaurados tem-se: Laudos de exames documentoscópicos, relatório conclusivo, interrogatório judicial e relato de fitas de vídeo de circuito interno de tv, da agência da CEF.

Inicialmente, fora indiciado apenas E., mas, posteriormente, fora feito aditamento à denúncia com a inclusão de S. S. P. A. e R. C. C., com fulcro no artigo 312, *caput*, nas formas dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

O voto-condutor, de lavra do Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, foi acompanhado de forma unânime, por seus pares da Primeira Turma Especializada desse Egrégio Tribunal, no sentido de negar provimento ao recurso da apelante S. S. P. A., pelos vários argumentos e provas juntadas aos autos, reforçados pela atuação do Ministério Público Federal, que demonstrou de forma cabal vários aspectos relevantes para o indeferimento da apelação, tais como: os erros, adulterações e falsificações dos documentos apresentados eram tão gritantes que a funcionária da CEF, S. S. P. A., teria que notar e inviabilizar a mudança de cadastro e a alteração de senha eletrônica da conta de titularidade de A. M. Só não o fez por participar diretamente com outro funcionário da CEF, R. C. C., do crime tipificado por peculato-furto. A CEF teve que ressarcir o cliente lesado pelas transferências de valores via *internet* para outras contas da mesma instituição financeira.

Nota-se a perfeita capitulação dos crimes praticados, com fulcro no artigo 312, § 1º, do Código Penal, além da dose aplicada da pena, com base no artigo 59, do mesmo diploma legal.

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

HABEASCORPUS

Processo: 2006.02.01.001151-0

DJ 31/03/2006, pp. 194/195.

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

Impetrante: M. F. O

Impetrado: Juízo Federal da 3ª Vara de Volta Redonda/RJ

Paciente: M. S. T. M – réu preso

I – PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA PROVISÓRIA MANTIDA. PRETENSÃO DE APELAR EM LIBERDADE. II – CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DA PRISÃO PREVENTIVA CONFIGURADAS. III – ORDEM DENEGADA.

I – Não é possível conceder o direito de apelar em liberdade ao paciente que esteve preso durante todo o processo, se apenas uma das circunstâncias autorizadoras da preventiva – a conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal – resta afastada com a prolação da sentença condenatória recorrível.

II – O paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, por ter planejado e coordenado atividade criminosa e, ainda, por ter arregimentado outros dois co-réus para a prática de condutas de transferência de valores de contas de clientes da CEF para outras instituições bancárias. Reconhecimento de Maus Antecedentes devido à condenação anterior.

III – A custódia é necessária porque constam dos autos transcrições de conversas do paciente com o co-réu detentor dos conhecimentos técnicos exigidos à consecução das condutas delitivas, em que estavam sendo acertados detalhes de planejamento para a prática de novos delitos, utilizando o mesmo *modus operandi* que supostamente dominam ou operacionalizados de forma mais sofisticada.

IV – Trata-se de modalidade de crime que pode ser realizado à distância, via eletrônica e *internet*, e até mesmo do exterior. Segundo o co-réu interlocutor do paciente, as “novas modalidades” de delito dispensariam até mesmo a presença de pessoas infiltradas nas agências bancárias.

V – Os fatos ocorreram em Volta Redonda/RJ e o

paciente foi preso em Juiz de Fora/MG. Outrossim, o paciente afirmou que permaneceu no distrito da culpa até ter ciência que policiais federais o estavam procurando. Intenção de fuga caracterizada.

VI – Considerando que o *periculum libertatis* continua presente, devido à necessidade da custódia provisória como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, resta afastado o direito de o paciente apelar em liberdade. Hipótese em que a prisão não deriva apenas da sentença condenatória, na antiga interpretação e aplicação do art. 594, do CPP, mas também na presença dos requisitos que autorizam a preventiva.

VII - Ordem denegada.

POR UNANIMIDADE, DENEGADA A ORDEM.

CRIME A DISTÂNCIA – VIA ELETRÔNICA E INTERNET – PERICULUM LIBERTATIS

A questão enfocada no *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por M. F. O., em favor de M. S. T. M., contra ato praticado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Volta Redonda/RJ na ação penal nº 2005.51.04.000607-0, com o intuito de assegurar ao paciente do direito de apelar em liberdade da condenação de pena privativa de liberdade de três anos e nove meses, a que foi submetido em 05/12/2005, em regime semi-aberto, decorrente do crime previsto no artigo 312, § 1º, do Código Penal.

Em argumentação, alude a impetrante à não-concessão dos direitos de apelar em liberdade e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como o constrangimento ilegal por entender que o paciente M. tem os requisitos para responder ao processo criminal em liberdade até o trânsito em julgado da sentença.

Adite-se que a liminar foi indeferida, além da constatação da prevenção ao *habeas corpus*.

O Desembargador Federal ABEL GOMES, no seu voto-condutor, foi acompanhado, de forma unânime, por seus pares componentes da Primeira Turma Especializada desta Egrégia Corte, no sentido de denegar a ordem, pois as circunstâncias autorizadoras da decretação da prisão preventiva do paciente continuam a vigorar, tais como: a necessidade da medida como garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal.

Inclua-se o fato de a modalidade criminosa em questão poder ser praticada a distância, por via eletrônica ou via *internet* dentro e fora do país, crime este que exige

alta capacidade técnica, pois suas novas e atuais modalidades dispensariam até a presença do criminoso dentro do estabelecimento bancário, bastando apenas o acesso à *internet*, que é o *modus operandi* permanente.

Percebe-se que os fatos delituosos de transferência de valores entre agências bancárias da CEF ocorreram em Volta Redonda/RJ e que o paciente foi preso em Juiz de Fora/MG, fugindo da perseguição dos policiais federais.

Fica a máxima apurada na instrução criminal em que o acusado tem personalidade voltada para a prática de crimes, inclusive tendo arregimentado os réus B. e R. para tanto. Daí a necessidade de mantê-lo em custódia provisória, denegando-se a ordem de *habeas corpus*.

2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo: 2006.50.01.010777-9

DJ 10/05/2007, p. 136

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: M. L. M.

Recorrido: A. G. C. A.

Recorrido: A. B. G. D.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL POR MEIO DA VENDA DE MÍDIAS CONTENDO MATERIAL CONTRAFEITO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DEPENDENTE DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO.

1 – Os recorridos, supostamente envolvidos na venda de CDs e DVDs contrafeitos por meio da *internet*, não necessariamente comercializam o material “pirateado” para fora do território nacional, nem mesmo são responsáveis, ab initio, pela importação de mídias ou de petrechos de qualquer natureza, motivo pelo qual é necessária a adição de algum elemento indiciário que faça supor a comercialização para o exterior, para caracterizar a transnacionalidade do alegado delito, pressuposto para que se afirme a competência da Justiça Federal.

2 – Correta a decisão judicial que remete o inquérito

para a Polícia Federal, a fim de que seja esclarecida a possível internacionalidade do delito.

3 – Recurso desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

PRODUTOS “PIRATEADOS” – COMÉRCIO VIA INTERNET – TRANSNACIONALIDADE

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Magistrado WILSON WITZEL que determinou o retorno do autos à Polícia Federal para a apuração de indícios de transnacionalidade na conduta investigada do crime de violação de direitos autorais, com fulcro no artigo 184 do Código Penal, o que caracterizaria a competência da Justiça Federal, não sendo suficiente o cometimento do crime supratipificado, que é de competência estadual.

O voto-condutor do Desembargador Federal ANDRÉ FONTES foi acompanhado de forma unânime, por seus pares, componentes da Segunda Turma Especializada desta Egrégia Corte, no sentido de negar provimento ao recurso pelo fato de que os recorridos envolvidos na venda de CDs e DVDs, contrafeitos por meio da *internet*, teriam cometido o crime de violação aos direitos autorais, que é competência da Justiça Estadual, mas sem a comprovação da comercialização do material “pirateado” para fora do território nacional (importação ou exportação); não há que se falar em crime de competência da Justiça Federal, já que não se confirmou a saída do território nacional do alegado delito. Daí a decisão do Juízo *a quo* deve ser mantida, pois, além de correta, busca exigir os elementos adicionais para a permanência do processo na esfera da competência da Justiça Federal.

Adite-se o fato de os *sites* de negociação de venda de produtos contrafeitos serem endereços eletrônicos escritos em português constatado em qualquer acesso, e sendo de comezinho conhecimento que o referido idioma não é utilizado em negócios internacionais. Daí a necessidade de retorno do inquérito à Polícia Federal para a confirmação ou não dos elementos de comércio internacional. Não declinando o Magistrado Federal da competência para a Justiça Estadual, enquanto apuram-se tais elementos caracterizadores do comércio internacional dos itens contrafeitos.

Acórdão citado:

- STJ
 - ⇒ CC 18346/PR (DJ de 14/04/1997, p. 12684) - Terceira Seção – Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES

2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2007.02.01.003828-2

DJ 04/06/2007, p. 218

Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

Agravante: J. C. R. A.

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALHA RELATIVA À DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. 1 – A falta de peça obrigatória, conforme dispõe o art. 525, I, do CPC, constitui óbice ao conhecimento do agravo.

2 – A falha em questão é insanável pois, na atual sistemática do agravo de instrumento, instituída pela Lei nº 9.139/95, não há mais possibilidade de se complementar a documentação, até porque o que se visa, nesses casos, é a celeridade processual.

3 – Descabe transferir ao Poder Judiciário o ônus de instruir corretamente o recurso interposto, como pretende o agravante, vez que fere o princípio da razoabilidade exigir que, nos milhares de processos que cada magistrado tem sob sua responsabilidade, fosse o respectivo gabinete obrigado a conferir, via *internet*, cada um dos pressupostos recursais.

4 – Negado provimento ao agravo interno.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

INSTRUÇÃO FALHA – SANÁVEL POR SITE OFICIAL – ÔNUS DO RECORRENTE.

Trata-se de agravo interno decorrente de decisão denegatória de seguimento de agravo de instrumento, causado por instrução de recurso incompleta (falta de cópia da certidão de intimação), o que inviabilizou a análise da tempestividade do recurso.

Argumenta o recorrente J. C. R. A. que a exigência em relação à cópia é facilmente suprida através de pesquisa junto à *internet* no endereço eletrônico (site) oficial deste Egrégio Tribunal.

A Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ decidiu, em seu voto-condutor, negar provimento ao agravo interno, no que foi acompanhada, de forma unânime, por seus pares componentes da

Segunda Turma Especializada dessa Egrégia Corte, com o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário sanar a falha da instrução do recurso interposto, mesmo que pelo próprio endereço eletrônico do Tribunal junto à *internet* possa ser verificado, por ofensa ao princípio da razoabilidade que exigiria de cada Magistrado, em função dos milhares processos de sua responsabilidade, o ônus de verificar a correta instrução, que é de comezinho conhecimento que é de responsabilidade e obrigação do patrono do autor, o que obrigaria cada gabinete a conferir, via *internet*, cada um dos pressupostos processuais, contrariando o princípio da celeridade processual.

Acórdãos citados:

- STJ
 - ⇒ AGA 624636/MG (DJ de 01/02/2005, p. 604) – Quinta Turma – Relatora: Ministra LAURITA VAZ.
 - ⇒ RESP 472729/SP (DJ de 08/09/2003, p. 324) – Terceira Turma – Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2006.02.01.005208-0

DJ 27/06/2007, p. 193

Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA

Agravante: C. N. A.

Agravado: União Federal / Fazenda Nacional

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. REFIS. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES DO STJ.

1 – Agravo interno que pretende reverter decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, para obter o processamento do recurso e liminar para suspender os efeitos da Portaria que determinou a exclusão da recorrente do REFIS com desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal administrativo.

2 – O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de debater sobre a forma de intimação do ato que exclui contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, tendo

concluído pela possibilidade da notificação por meio do Diário Oficial e da *Internet*. Precedentes do STJ : REsp 828790/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.06.2006 p. 258; AgRg no Ag 724646/DF, 1ª turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ 12.06.2006 p. 444; REsp 815491/DF, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 03.04.2006 p. 319.

3 – A própria agravante trouxe aos autos a cópia da notificação da exclusão publicada através da *Internet* (fls. 116/119) com a data da publicação da portaria, dia 30/07/2003. Assim, não há que se falar em ausência de notificação do contribuinte.

4 – Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. (TRF – 2ª Região, AG nº 200302010089624, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU 17/05/2004, pág. 272; AG nº 9902106978, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU 01/06/2000; AG nº 9902055604, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU 19/09/2002, pág. 303; AG nº 9902144322, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU 12/04/2001; AG nº 200002010523724, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU 20/03/2002, pág. 673; AG nº 9802090972 Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998)

5 – A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

6 – Agravo interno conhecido e desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

REFIS – NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO – PUBLICIDADE VIA INTERNET

A questão cinge-se ao recurso interposto (agravo interno) pela C. N. A. face à decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento que tinha por objetivo reformar o *decisum* para suspender os efeitos da Portaria que excluiu do REFIS a agravante, sem o devido processo legal administrativo.

O Relator, Juiz Federal Convocado JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, foi acompanhado por seus pares componentes da Terceira Turma Especializada, de forma unânime, com seu voto-condutor no sentido de conhecer do agravo interno e negar provimento pelos fundamentos apresentados:

– Ao aderir ao REFIS (Programa de Recuperação Fiscal), o contribuinte submete-se ao seu regramento.

– A Lei nº 9.964/2000 (REFIS) é posterior à Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo) e trata e disciplina o parcelamento de débitos fiscais, merecendo, por isso, sua prevalência, sendo a norma aplicável à questão.

– Afirma a Legislação do REFIS a possibilidade da notificação da exclusão do contribuinte do programa em epígrafe por meio de Diário Oficial e da própria *Internet*.

– A decisão da exclusão da agravante do Refis permanece inalterada pelo fato de não haver justificativa para sua reforma pelo órgão *ad quem*, por não conter a decisão, atacada pelo agravo de instrumento, as exceções previstas para o seu deferimento.

Acórdãos citados:

- STJ
 - ⇒ RESP 828790/DF (DJ de 28/06/2006, p. 258)
 - Segunda Turma – Relator: Ministro CASTRO MEIRA.
 - ⇒ AGRG no AG 724646/DF (DJ de 12/06/2006, p. 444) – Primeira Turma – Relatora: Ministra DENISE ARRUDA.
 - ⇒ RESP 815491/DF (DJ de 03/04/2006, p. 319)
 - Primeira Turma – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO.

- TRF 2
 - ⇒ AG 200302010089624/RJ (DJ de 17/05/2004, p. 272) – Terceira Turma – Relatora : Desembargadora Federal TANIA HEINE.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PODER DE CAUTELA DO JUIZ

I – A concessão ou não da antecipação de tutela insere-se no poder de cautela do juiz, pois a ele é permitido o acesso a informações que possibilitam formar a sua convicção.

II – Assim, as decisões concessivas ou não da tutela antecipada devem ser prestigiadas, só devendo ser modificadas quando configurado um ato teratológico, ilegal ou com abuso de poder, o que não ocorre no caso em tela.

III – Agravo improvido.”

- ⇒ AG 9902106978/RJ (DJ de 01/06/2000) – Quinta Turma – Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA. “AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – PEDIDO DE REFORMA DE LIMINAR – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.
I – A concessão ou não de liminar é prerrogativa geral do juiz, só sendo permitida a sua reforma nos casos de decisão teratológica ou quando eivada de abuso de poder.
II – Recurso conhecido, mas negado provimento.”
- ⇒ AG 9902255604 (DJ de 19/09/2002, p. 303) – Quarta Turma – Relator para acórdão: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES. “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.
– As decisões monocráticas proferidas pelos Juízes singulares devem ser, sempre que possível, prestigiadas face ao poder geral de cautela inerente ao magistrado, somente devendo ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, estiverem eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico.
– Agravo improvido.”
- ⇒ AG 200002010523724 (DJ de 20/03/2002, p. 673) – Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORRÊA. “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ATENDIMENTOS PRESTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO.
– A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção.
– Agravo não provido.”
- ⇒ AGT 200502010146823 (DJ de 15/03/2006, p. 57) – Terceira Turma Especializada – Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA. “TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.
1 – Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia ‘a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário’, ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.
2 – O Juízo **a quo** apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.
3 – Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.
4 – Agravo interno conhecido e desprovido.”
- ⇒ AGTAG 200502010120240 (DJ de 16/03/2006, p. 211) – Terceira Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA. “AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.
1 – Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
2 – Poder geral de cautela do juiz.
3 – Ausência de comprovação de **periculum in mora** a justificar a reforma da decisão **a quo**.
4 – O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
5 – Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando demanda instrução probatória, como **in casu**.
6 – Recurso improvido.”

4ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO**APELAÇÃO CÍVEL**

Processo: 2005.51.01.002775-7

DJ 12/05/2008, p. 646

Relator para Acórdão: Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA

Apelante: M. B. E. S. Ltda

Apelada: União Federal / Fazenda Nacional

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

No presente recurso, houve uma verificação interna da Receita, na qual concluiu que havia um débito, não aceitando os valores compensados pelo contribuinte, exigindo, assim, o pagamento sem direito de contestar. Tenho sustentado aqui que isso fere o princípio do devido processo legal, diretamente o art. 5º, LIV e LV, que é normativo da Receita; não pode passar por cima disso, e que a mera divulgação na página eletrônica é insuficiente, visto que não é obrigatório acompanhar essa página. Ela também não tem segurança quanto à circunstância de ter atingido e que a forma própria disso é a intimação pessoal. Tanto é que, quando ocorre qualquer dúvida da Receita, ela manda o contribuinte comparecer em pessoa trazendo os documentos. Então, não se pode deixar o Fisco nessa posição olímpica de inacessibilidade e o contribuinte ficar à distância no espaço cibernético da *internet* porque cerceia muito e mesmo porque, das informações que estão na página, não consta – pelo que vi da decisão – que se deu um prazo apontando exatamente quais as irregularidades, quais as razões por que essa compensação não foi aceita. Conseqüentemente, se isso não ocorreu na fase administrativa, é absolutamente legítimo, é um direito incontestável, é um direito constitucional que o contribuinte vá a juízo anular essa decisão. Pelo visto, foi o que se tentou fazer aqui. Recurso provido.

POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PÁGINA ELETRÔNICA – ESPAÇO CIBERNÉTICO – RECEITA**

A questão tem, em síntese, o recurso de apelação interposto por M. B. E. S. Ltda, decorrente de sentença julgada improcedente do pleito, para que o termo de

intimação 00139596/2004 que exige o pagamento dos valores declarados pelo contribuinte fosse objeto de compensação.

Percebe-se que o referido termo encontra-se no endereço eletrônico da Receita Federal disponível ao contribuinte e que levou à confirmação da existência de débito, emitindo o pronunciamento no sentido do indeferimento da compensação efetuada pelo contribuinte ora apelante.

A apelante alega que os débitos em cobrança foram objeto de compensação, já devidamente constituídos e passíveis de utilização, bem como sustenta a inexistência do débito fiscal que está sendo exigido.

O Relator do processo, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, teve seu voto vencido por seu par, componente da Quarta Turma Especializada dessa Egrégia Corte, o Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, que passou a ser o Relator para acórdão, votando no sentido de dar provimento ao recurso em tela, por maioria, com os fundamentos da violação ao devido processo legal (já que não ocorreu na fase administrativa) e com a impossibilidade de cobrança de débito, já extinto por compensação.

5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Processo: 2005.02.01.004536-8

DJ 24/07/2007, p. 583

Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO
CRUZ NETTO

Agravante: Ministério Público Federal

Agravado: C. A. E. E. P.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFERTA DE CURSO PROFISSIONALIZANTE DE PSICANALISTA PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO PELO MEC.

I – Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal para impugnar decisão que indeferiu a liminar por ele requerida em ação civil pública, objetivando suspender a oferta de cursos de formação em psicanálise, via *internet*, pelo agravado.

II – O MEC informa que não há cadastro do agravado nos seus arquivos, e que a sua atuação não seria recomendada.

III – Possibilidade de lesão aos consumidores, que,

incautos, se inscreveriam no referido curso sem a ciência de que o certificado não é reconhecido pelo Ministério da Educação.

IV – Agravo de instrumento provido para deferir a antecipação da tutela e suspender as atividades do agravado até o julgamento final da ação. Agravo interno prejudicado.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

CURSO OFERECIDO PELA INTERNET – AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO PELO MEC

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que indeferiu liminar proposta pelo mesmo em ação civil pública com o objetivo de suspender o oferecimento de curso de formação em psicanálise através de rede mundial de computadores – *internet* pelo C.A.E. E. P.

Alega o agravante que o ensino a distância é disciplinado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ou seja, Lei nº 9394, de 20/12/1996, bem como regulamentada pelo Decreto nº 2494, de 10/02/1998, que os diplomas legais prevêem os requisitos para o oferecimento do curso em questão e a respectiva expedição do diploma de qualificação profissional de psicanalista.

O Relator, Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO, em seu voto, acompanhado, de forma unânime, por seus pares, componentes da Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, foi no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, sob a fundamentação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do risco do exercício da profissão de psicanalista, por quem não é psicólogo ou psiquiatra, e, é claro, do oferecimento de curso a pessoas desavisadas que poderão, após investirem uma quantia significativa em sua formação técnica, não ter o referido diploma avalizado pelo MEC.

5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2007.02.01.004503-1

DJ 28/08/2007, p. 248

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

Agravante: Caixa Econômica Federal

Agravada: C. R. S.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO HABITACIONAL. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELA MUTUÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DESPROVIDO O RECURSO.

– Insurge-se a CEF contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada pela Agravada, objetivando obstar a prática de qualquer ato tendente a alienar o imóvel adquirido mediante cessão de direitos decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, deferiu o pedido de tutela antecipada requerido pela autora, para sustar os efeitos de qualquer contrato de compra e venda, acaso efetivado, além de determinar que a CEF se abstenha de anunciar, via *internet*, classificados ou qualquer outro meio de divulgação, a venda do referido imóvel, ao reconhecer a presença do *fumus boni iuris*, diante da comprovação de que a cessão de direitos teria ocorrido antes da adjudicação e a boa fé da autora, ao participar de concorrência pública da CEF para aquisição do bem imóvel em questão.

– Configurada a correção do R. *decisum* impugnado, na medida em que a autora logrou demonstrar a sua boa-fé no sentido de adquirir o imóvel em que reside, obtendo inclusive financiamento perante a CEF para tal, não se afigurando, portanto, possível que o agente financeiro tivesse executado extrajudicialmente o imóvel, transferindo-o para terceiro.

– Reconhecido que as alegações invocadas pela Agravante, inclusive no tocante à constitucionalidade da execução extrajudicial devem ser objeto de análise por ocasião do julgamento do mérito da ação principal.

– Constatada a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida antecipatória pretendida pela autora.

– Desprovido o recurso.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

LEILÃO EXTRAJUDICIAL – VENDA DE IMÓVEL – VIA INTERNET – PROIBIÇÃO

A questão é decorrente do ajuizamento do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal com o intuito de impugnar a decisão proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que concedeu à autora da ação ordinária ora

agravada o direito de obstar a prática de qualquer ato (contrato de compra e venda) por parte da CEF, tendente a alienar o imóvel adquirido mediante cessão de direitos decorrentes de contrato de mútuo habitacional por parte da agravada, bem como a liminar concedida ainda previa que a agravante se abstinhasse de anunciar, via *internet* ou via qualquer outra forma de divulgação, a venda do referido imóvel, através do reconhecimento do *fumus boni iuris*.

O Relator do agravo de instrumento, Desembargador Federal PAULO ESPIRITOSANTO, com seu voto-condutor, que foi acompanhado por seus pares, componentes da Quinta Turma Especializada, de forma unânime, negou provimento ao agravo de instrumento sob a fundamentação de que a autora ora agravada age de boa-fé com o pagamento de sinal para obtenção do financiamento e de que as alegações da CEF são matérias que deverão ser apreciadas no julgamento do mérito da ação principal, permanecendo os efeitos da liminar deferida em proteção à autora ora agravada.

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2000.51.02.003737-3

DJ de 05/10/2007, p. 1174

Relatora para acórdão: Juíza Federal Convocada VALÉRIA ALBUQUERQUE

Apelante: A. L. S.

Apelado: Caixa Econômica Federal

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO FIRMADO VIA *INTERNET*. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO ASSINADO PELO FUNDISTA.

1 - Existindo formulário específico de transação para os casos levados à apreciação do Judiciário, e tratando-se de título judicial que determinou a correção monetária de conta vinculada ao FGTS, a extinção da execução com base em acordo firmado via *internet*, nos termos da LC 110/2001, não se mostra razoável, tornando-se necessária a apresentação do documento comprobatório de adesão, devidamente assinado pelo fundista.

2 - Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

FGTS - ACORDO FIRMADO VIA *INTERNET* - TERMO DE ADESÃO

Trata-se de apelação cível proposta por A. L. S. contra sentença extintiva, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de acordo pactuado sobre adesão à correção do FGTS e seu pagamento parcelado, por via administrativa, e não, judicial.

Alega a apelante que cabe à CEF juntar aos autos elementos probatórios e comprovar cabalmente a inequívoca existência, no mundo jurídico, de tal pacto acordado.

O Relator, Desembargador Federal ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO, ficou vencido em seu voto, pela sua par, componente da Sexta Turma Especializada, a Relatora para acórdão, Juíza Federal Convocada VALÉRIA ALBUQUERQUE, e acompanhada por maioria, no seu voto-vencedor, a fim de dar provimento ao recurso, sob a fundamentação de que existindo formulário específico de transação para os casos apreciados pelo Poder Judiciário, a decorrência de título judicial que determinou a correção monetária de conta vinculada ao FGTS e a extinção da execução se deram com base em acordo firmado pela *internet*. Não se mostrando razoável, tornou-se necessária a apresentação do comprovante de adesão assinado pelo fundista, ocorrendo a anulação da sentença e a determinação do prosseguimento da execução.

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2001.02.01.041510-5

DJ de 21/01/2008, p. 396

Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS

Apelante: Universidade Federal do Rio de Janeiro

Apelado: S. N. D. I. E. S. A. S. N.

ADMINISTRATIVO - PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED) - FORNECIMENTO DE DADOS À AVALIAÇÃO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA - UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIOS PREENCHIDOS MANUALMENTE.

1 - Compelir os professores à utilização exclusiva do sistema SIGMA como a única modalidade

admitida para o fornecimento dos dados necessários para a realização da avaliação docente tendo em vista a obtenção da GED (gratificação de estímulo à docência), ainda que visando à modernização e eficiência dos procedimentos, poderia gerar prejuízos àqueles que não estavam familiarizados com a *internet* e, até mesmo, com o uso de computadores.

2 – Correta a decisão que, além de prorrogar o prazo de entrega das informações a serem prestadas pelos professores, determinou que as mesmas poderiam ser prestadas por meio de formulários preenchidos manualmente (manuscritos ou datilografados) e devidamente aceitos como fonte hábil para a coleta de dados e avaliação para a Comissão.

3 – Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença confirmada.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA.

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO – GED – SIGMA X FORMULÁRIO MANUAL.

A questão em comento teve origem em sentença proferida pelo Juízo Federal da 27ª Vara Cível, concedendo a ordem e mantendo a liminar deferida com a suspensão do prazo de entrega de informações através de formulários preenchidos manualmente (manuscritos ou datilografados), com respeito ao fato de os professores da UFRJ estarem sendo compelidos a enviar seus relatórios através do SIGMA (dispositivo informatizado e ligado à *Internet*), como a única modalidade admitida para fornecimento dos dados necessários para a realização da avaliação docente com vistas à obtenção da Gratificação de Estímulo à docência – GED, não possibilitando ao corpo docente da apelante a veiculação de seus dados e relatório pelo velho e tradicional formulário.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do apelo.

A apelante alega que tal medida visa à modernização, celeridade e eficiência aos procedimentos universitários.

O Relator, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, em seu voto-condutor, acompanhado de forma unânime por seus pares componentes da Sexta Turma Especializada, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, sob a fundamentação de que a utilização exclusiva do sistema SIGMA pode gerar prejuízos àqueles que não estão familiarizados com a *Internet* e com computadores e prorrogação de prazo de entrega de informações em formulários preenchidos manualmente, para a manutenção da prática costumeira.

7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2006.51.01.006526-0

DJ de 26/03/2008, p. 89

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

Apelante: Universidade Federal do Rio de Janeiro

Apelada: G. M.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – VESTIBULAR – RECLASSIFICAÇÃO – DIVULGAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELA INTERNET

I – Muito embora não seja possível aferir se o procedimento adotado pela Apelante – publicação da lista de reclassificados exclusivamente na *internet* – foi feito com amparo no edital, uma vez que nenhuma das partes juntou o aludido documento, é certo que predomina na jurisprudência o entendimento de que tal forma de divulgação não pode ser exclusiva, tendo em vista, inclusive, a realidade sócio-econômica dos candidatos. Nesse sentido, dentre outros, Processo nº 2002.51.01.007319-5 (TRF/2ª Região – 8ª Turma Especializada – Rel. Raldênio Bonifacio Costa – DJ de 07/07/2005, p. 121/122) e Processo nº 2003.71.10.005467-0 (TRF/4ª Região – 3ª Turma – Relatora para acórdão Silvia Goraieb – DJ de 01/09/2004, p. 684).

II – Não prospera a alegação de que a concessão da segurança implicou violação ao disposto no *caput* do art. 37 da CF/88.

III – De qualquer sorte, é certo que a essa altura a denegação da segurança não traria qualquer benefício à Administração, considerando, inclusive, os recursos que já foram aplicados na formação da Impetrante, que, muito provavelmente, está prestes a iniciar o quarto período do curso de Engenharia.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA.

VESTIBULAR – RECLASSIFICAÇÃO – DIVULGAÇÃO VIA INTERNET

Trata-se de apelação em mandado de segurança e remessa interpostas pela UFRJ, decorrentes de sentença

prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que concedeu a liminar e a segurança para a realização da matrícula no curso de Engenharia, cujo prazo teria expirado, decorrente de lista de reclassificação divulgada unicamente pela *Internet* que implica violação aos princípios da publicidade e da isonomia, dado o número reduzido de domicílios brasileiros que possuem acesso à *Internet*.

Em razões de recurso, requer a reforma da sentença, sob o argumento de que a instituição de ensino federal, apenas cumpriu o edital do vestibular e que a concessão da ordem significou violação ao princípio da isonomia.

O Relator do processo, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, em seu voto-condutor, acompanhado de forma unânime, por seus pares, componentes da Sétima Turma Especializada, negou provimento ao recurso e à remessa, sob a fundamentação de que não prospera que a concessão da segurança implicou violação do disposto no caput do artigo 37, da Constituição Federal, promulgada em 1988, bem como a denegação de segurança não traria qualquer benefício à Administração, já que os recursos já foram aplicados na formação da impetrante que se encontra cursando o quarto período do curso de Engenharia.

Acórdãos citados :

● TRF2

⇒ AMS 20025101007213-5/RJ (DJ de 07/07/2005, pp. 121/122) – Oitava Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA.

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ESTUDANTE – CONCURSO VESTIBULAR – RECLASSIFICAÇÃO NÃO PROGRAMADA – MEIO DE CONVOCAÇÃO INADEQUADO - REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

I – Deve ser mantida a r. sentença que concedeu segurança, para que a parte Impetrante efetuasse sua matrícula no Curso Superior de Direito, para o qual fora aprovado.

II – No caso em tela, a instituição Impetrada efetuou convocação por meio de sua página na Internet, sem, contudo estabelecer datas das reclassificações. Assim, não se pode exigir dos candidatos o comparecimento reiterado junto à instituição sem qualquer previsão se efetivamente ocorreriam reclassificações ou quando estas ocorreriam. Além do mais, o meio escolhido para divulgação da convocação, a Internet, não pode ser exclusivo,

tendo em vista a realidade sócio-econômica dos candidatos.

III – Negado provimento à remessa necessária e à apelação, confirmando-se a r. sentença de 1º Grau.”

● TRF4

⇒ AMS 200371100054670/RS (DJ de 01/09/2004, p. 684) – Terceira Turma – Relatora para acórdão: Desembargadora Federal SILVIA GORAIEB.

7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2007.02.01.009817-5

DJ de 07/12/2007, p. 353

Relator: Desembargador Federal REIS FREIDE

Agravantes: N. J. F. e outros

Agravada: Caixa Econômica Federal

AGRAVO INTERNO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO FIRMADO COM BASE NA LC 110/01. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA.

I – Cumpre destacar, inicialmente, que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo Decreto 3.913/2001, regulamentador da Lei Complementar 110/01.

II – Em sendo assim, não se vislumbram nos autos elementos com o condão de afastar a autenticidade das cópias juntadas (fls. 153/170), não havendo sido demonstrada, ademais, a existência de qualquer vício a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via *internet*.

III – Agravo Interno improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

FGTS – ACORDO – ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que homologou termos de adesão virtualmente realizados.

Alega a agravante que inexistem documentos formais que expressem sua vontade quanto à adesão ao pagamento parcelado do FGTS.

O Relator do processo, Desembargador Federal REIS FRIEDE, com seu voto-condutor acompanhado de forma unânime por seus pares componentes da Sétima Turma Especializada, negou provimento ao recurso, sob a fundamentação de que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo Decreto 3.913/2001 que regulamenta a Lei Complementar 110/2001. Neste contexto, não há como afastar a autenticidade das cópias juntadas, além da inexistência de qualquer vício que invalide a manifestação da vontade de opção pela adesão via *internet*.

Acórdãos citados:

- TRF 1
 - ⇒ AG 200601000113228/BA (DJ de 09/04/2007, p. 153) – Quinta Turma – Relatora : Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA.
- TRF 3
 - ⇒ AG 272780/SP (DJ de 24/04/2007, p. 481) – Quinta Turma – Relator: Juiz Federal Convocado MARCOFALAVINHA.
- TRF 5
 - ⇒ AG 69115/PB (DJ de 19/09/2006, p. 1263) – Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT.

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2006.51.01.018406-5

DJ de 24/01/2008, p. 280

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado: M. L. P.C.

RESPONSABILIDADE CIVIL – CEF – SAQUE POUANÇA – INFORMAÇÃO DE ASSINATURA ELETRÔNICA VIA TELEFONE. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOMATERIAL E MORAL.

1 – Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, nos termos do verbete da Súmula 297 do STJ, e

Adin no. 2591, DJ 16/6/06. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

2 – A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora apelada, que não restou demonstrada nos autos.

3 – *In casu*, em sua contestação a CEF sustenta que os saques foram efetuados por Roberta Couto Aragão, filha da autora com seu procurador, através de utilização de cartão magnético e senha pessoal da titular da conta, não podendo, portando ser responsabilizada pelo comportamento da autora.

4 – Analisando os autos, constata-se que na ficha de abertura de conta da autora às fls. 48, somente o seu procurador possui autorização para movimentar sua conta, não possuindo nenhuma autorização para a sua filha Roberta Couto Aragão, não podendo a instituição bancária fornecer qualquer dado de sua cliente, muito menos pelo telefone, conforme bem delineado na sentença: “...E na espécie, não se configura qualquer excludente de responsabilidade da qual poderia se beneficiar a parte ré, já que esta não comprovou culpa exclusiva da autora. Pelo contrário. Alegou o preposto da ré, em audiência (fl.80), “que a autora, na véspera do comparecimento de sua filha à Agência da CEF, solicitou, via telefone, que a senha eletrônica fosse entregue à mesma”, bastando que para tal fossem confirmados, também via telefone, alguns dados pessoais da titular da conta. Ora, conforme a própria ré afirmou, também em audiência, a senha eletrônica necessária para movimentação via *internet* é pessoal e intransferível, assim como, notoriamente, todas as senhas utilizadas no dia a dia de todas as pessoas. Portanto, não deveria ter a ré informado a assinatura eletrônica da autora para ninguém que não fosse a própria ou seu procurador, uma vez que são estes os únicos autorizados a movimentar a poupança, conforme se depreende da leitura da ficha de abertura de conta, acostada à fl.48. A simples informação de dados, principalmente por telefone, pode ser feita por qualquer pessoa que tenha a mínima proximidade com o correntista, tornando-se tal

procedimento, evidentemente, inseguro e ineficaz.”

– Quanto ao dano moral, atento que a fixação que seu valor tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem reduzir para o R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

– Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o valor do dano moral.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

SAQUE POUPANÇA - ASSINATURA ELETRÔNICA VIA TELEFONE - FALHA

Trata-se de apelação cível interposta pela CEF contra sentença condenatória e indenizatória, proferida pelo Juízo da Vigésima Vara Federal no valor de R\$ 12.000,00 sacados indevidamente da conta-poupança da autora e mais danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios.

A apelante alega em razões de recurso que as transações só poderiam ter sido feitas através do cartão magnético e da senha secreta tratada nos sistemas internos de forma criptografada, pessoal e intransferível. E mesmo sendo o cartão clonado, ainda assim, necessita da senha da autora.

Alega, ainda, o descuido da autora e o fornecimento de sua senha a terceiros, como culpa exclusiva da vítima, nos termos do artigo 14, § 3º, I da Lei nº 8.078/90, dos saques indevidos em sua conta-poupança 013.00.006.145-9, na Agência 1411, da CEF.

O Relator do processo, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, em seu voto-condutor, que foi acompanhado por seus pares, componentes da Oitava Turma Especializada, de forma unânime, no sentido de dar parcial provimento ao recurso, somente para reduzir o valor da condenação em danos morais para R\$ 5.000,00, sob a fundamentação de que há a responsabilidade objetiva da CEF, com fulcro no artigo 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90 – CDC, e de que houve o dano material que merece ser devolvido *in totum*, bem como ser corrigido. Além de o fato da senha eletrônica para movimentação via *internet* ser pessoal e intransferível, pelo que a apelante não poderia tê-la fornecido por telefone.

A seguir reproduziremos julgados acerca do mesmo assunto, originários de outros Tribunais:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo 200601661530 GO

DJ de 11/12/2007, p. 170

Relatora : Ministra LAURITA VAZ

Decisão: Unânime

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA *INTERNET*. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE.

1 – O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.

2 – Hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de mais de dois mil e quinhentos reais de conta bancária, por meio da “*Internet Banking*” da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.

3 – O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado “mundo virtual” da informática. Esses valores recebidos e

transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático.

4 - A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu em conta-corrente da Agência Campo Mourão/PR, que se localiza na cidade de mesmo nome. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Campo Mourão - SJ/PR.

1 - A Lei nº 11.419/2006, que trata do sistema de informatização dos processos judiciais e ainda se encontra em fase de implantação perante o Poder Judiciário, permitirá a utilização de meio eletrônico para todos os atos do processo judicial, inclusive para transmissão de intimações e petições, podendo a conservação dos autos do processo ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

2 - O Diário de Justiça eletrônico de que trata o art. 4º da citada lei será disponibilizado por cada tribunal, em sítio da rede mundial de computadores - *Internet*, sendo que sua criação deverá ser acompanhada de ampla divulgação, devendo o ato administrativo correspondente ser publicado durante 30 dias no diário oficial em uso, conforme determinação contida no § 5º desse dispositivo legal.

3 - Por ora, inaplicável a contagem do prazo recursal na forma prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/2006.

4 - Correção de erro material no que toca à fundamentação da decisão de fl. 453 no que toca à intempestividade do agravo regimental, uma vez que o excesso de prazo ocorreu baseou-se no art. 258 do RISTJ, e não no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

5. Agravo regimental não provido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

Processo 200701272229 RS

DJ de 21/02/2008, p. 55

Relatora: Ministra ELIANA CALMON

Decisão: Unânime

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - LEI Nº 11.419/2006 - SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS AINDA NÃO IMPLANTADO.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo 200801000064311 BA

DJ de 17/03/2008, p. 13

Relator: Desembargador Federal HILTON QUEIROZ

Decisão: Unânime

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS VIA *INTERNET*. FURTO

QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, DO CP).
CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO DANO.

1 – A transferência eletrônica fraudulenta de valores, via *Internet*, para outras contas mantidas por outras instituições bancárias, configura o crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP).

2 – Competência, para processar e julgar a causa, do juízo suscitado, da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, tendo em vista que o dano ocorreu no momento da subtração fraudulenta dos valores.

3 – Competência do juízo suscitado.

II – Afronta os princípios da publicidade e da isonomia a convocação do candidato, realizada pela *Internet*, para a matrícula na segunda etapa do Concurso Público para o cargo de Polícia Rodoviária Federal (Curso de Formação), a ser formalizada, também, exclusivamente, por meio eletrônico, posto restringir a aludida notificação apenas aos candidatos que têm acesso à *Internet*, em detrimento daqueles que não o possuem.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 200633030002270 BA

DJ de 12/02/2008, p. 73

Relator: Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Decisão: Unânime

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA REJEITADA. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. PERDA DO PRAZO. CONVOCAÇÃO FEITA EXCLUSIVAMENTE PELA *INTERNET*. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. ILEGITIMIDADE.

I – Não há que se falar em nulidade da sentença, sob o fundamento de que o julgado não apreciou a matéria de fundo da demanda, pois, em virtude do disposto no art. 515, § 1º, do CPC, cabe ao Tribunal a apreciação de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, desde que sejam devolvidas, integralmente, em recurso, para apreciação pelo Tribunal, como no caso.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 200361040117330 SP

DJ de 15/02/2008, p. 1376

Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO

Decisão: Unânime

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA *INTERNET* ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO.

I – Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal – CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado “*termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001*”.

II – Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já

havam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

III – Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

IV – Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

V – Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

VI – O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores – *Internet*. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros.

VII – Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via *Internet*, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII – O artigo 849 do Código Civil dispõe que: “A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa.” E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: “A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.”

IX – Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X – A CEF acostou aos autos extratos informando

o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI – Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que “*ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001*”.

XII - Apelo improvido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 200361040019988 SP

DJ de 24/07/2008

Relator: Desembargador Federal NELTONDOS SANTOS

Decisão: Unânime

CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALEGAÇÃO DE QUE O TRABALHADOR ADERIU AO ACORDO POR MEIO ELETRÔNICO (*INTERNET*). FATO CONTROVERTIDO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AO OBJETO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1 – Ainda que se admitisse a existência da controvertida adesão eletrônica ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, é certo que o exequente não renunciou expressamente ao proveito que poderia obter por meio do processo. 2 – Nessas condições, não há como subsistir a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, II, e 795 do Código de Processo Civil.

Caso que impõe o prosseguimento da execução, com subtração dos valores eventualmente pagos extrajudicialmente.

3. Apelação provida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA

Processo 200671080042059 RS

DJ de 04/06/2008

Relator: Desembargador Federal ELOY BERNST
JUSTO

Decisão: Unânime

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. CND OBTIDA PELA *INTERNET*. DESNECESSIDADE DE VALIDAÇÃO PELO SUPERINTENDENTE DO INSS.

A certidão obtida através da *Internet* é documento público apto a comprovar a regularidade fiscal do contribuinte, bem como a inexistência de dívida que possa ser compensada, autorizando o ressarcimento ou compensação de valores reconhecidos pela administração.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA

Processo 200771010000731 RS

DJ de 30/06/2008

Relator: Desembargador Federal EDGAR
ANTÔNIO LIPPMANN JUNIOR

Decisão: Unânime

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OBTIDO PELA *INTERNET*. POSSIBILIDADE.

A obtenção de documento, para apresentação em inscrição em concurso público, por meio da *Internet*, é procedimento aceitável, mormente se o órgão de classe houver regulamentado o procedimento, e do documento constarem todas as informações para o fim pretendido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo 200705000296293 SE

DJ de 17/09/2007, p. 1009

Relator: Desembargador Federal FRANCISCO
CAVALCANTI

Decisão: Unânime

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE CONSULTA PROCESSUAL VIA *INTERNET*. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. DATADA JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA NÃO INFORMADA. VISTAS. DIREITO ASSEGURADO INDEPENDENTEMENTE DE DESPACHO. RESTITUIÇÃO DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Hipótese em que não foi informada, no sistema de consulta processual via *Internet*, a data da juntada da carta precatória citatória e em que o requerimento de vista do advogado constituído pela agravante foi despachado quando já expirado o prazo para apresentação de contestação.

- “As informações prestadas via *Internet* têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial” (STJ, ERESP 503761/DF, Corte Especial, DJ 14 nov. 2005, p. 175).

- A ausência de informação referente à data da juntada de carta precatória citatória, no sistema de consulta processual via *Internet*, não configura justa causa suficiente para ensejar a restituição de prazo de contestação.

- O advogado, munido de procuração outorgada

pela parte regularmente citada, tem direito à vista dos autos para apresentação de contestação, independentemente de requerimento formulado ao juiz.

- O fato de o juiz ter despachado requerimento de vistas quando já expirado o prazo para apresentação de contestação não atenta contra os princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEASCORPUS

Processo 200805000018133 CE

DJ de 18/02/2008, p. 665

Relator: Desembargador Federal MARCOBRUNO
MIRANDA CLEMENTINO

Decisão: Unânime

PENAL. PROCESSO PENAL. ‘HABEASCORPUS’ LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE PEDOFILIA E DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. INDÍCIOS DE ASSÉDIO A MENOR, VIA *INTERNET* (SITE DE RELACIONAMENTOS *ORKUT*) E DE ORGANIZAÇÃO DE PESSOAS PARA APRESENTAÇÃO, DIVULGAÇÃO, VIA *INTERNET*, DE IMAGENS COM PORNOGRAFIA OU CENAS DE SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ARTIGO 241 DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. OCORRÊNCIA. APELO

EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDENCIADO. SEGREDO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA TÃO-SOMENTE NO QUE PERTINCE À IDENTIDADE DOS MENORES E NÃO DOS PACIENTES. IMPROCEDÊNCIA DO *WRIT*.

1 – A matéria deduzida na impetração (existência ou não de prova de autoria do réu em relação ao delito de pedofilia), é matéria a morar no recurso próprio de apelação, uma vez que se insurge contra o mérito do decreto condenatório monocrático. Ademais, tal análise demanda incursão fático-probatória incabível na via estreita do ‘*writ*’.

2 – Necessária a manutenção da prisão preventiva, porquanto está presente a real necessidade de garantia da ordem pública, diante de uma ação implementada por agentes que, de fato, demonstram alguma organização para distribuição de material pornográfico, via *Internet*. Ademais, manter-se a custódia do Paciente atende ao requisito legal de se ‘assegurar a aplicação da lei penal’.

3 – Incabível a concessão de prerrogativa de apelar em liberdade, se o paciente respondeu preso ao processo, vez que se, antes da prolação da sentença onde, cominou-se pena concreta ao sentenciado, identificaram-se elementos autorizadores da sua Preventiva.

4 – Cabe ao Juízo das Execuções Penais decidir sobre o pedido de progressão de regime prisional durante a execução provisória da pena.

5 – No que pertine ao Segredo de Justiça, o mesmo há de ser observado tão-somente em relação à identidade dos menores e não em relação aos pacientes.

6- Ordem de *Habeas Corpus* denegada e acolhimento da proposição formulada pelo Exmo. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, no sentido de que seja observado o segredo justiça apenas no que pertine à identidade dos menores e não dos pacientes.